

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

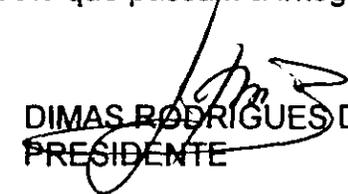
Processo nº. : 10680.005068/94-26  
Recurso nº. : 08.269  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : ADELMO MORAES DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão nº. : 106-09.210

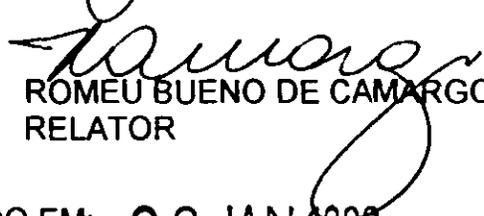
IRPF - DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DA DIRF - Na ausência de comprovação contraditória, lastreada em documentação hábil e idônea, prevalecem os valores constantes da DIRF para fins de determinação dos quantitativos relativos ao IR devido, bem assim, da retenção na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELMO MORAES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS, SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.005068/94-26  
Acórdão nº. : 106-09.210  
Recurso nº. : 08.269  
Recorrente : ADELMO MORAES DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte Adelmo Moraes de Souza, foi expedida notificação de Lançamento para exigir-lhe Imposto de Renda relativo ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, uma vez que foram alterados os dados referentes aos seus rendimentos recebidos de pessoa jurídica e o valor do imposto retido na fonte para, respectivamente, 144.705,63 e 20.331,91 UFIR.

O contribuinte discorda do lançamento, e apresenta sua impugnação onde apresenta os seguintes argumentos:

- 1 - Os valores constantes da Declaração de Renda estão corretos, pois foram levantados pelos contra-cheques dos pagamentos efetivamente efetuados pelo INSS, nos respectivos meses;
- 2 - O documento do INSS que foi anexado à Declaração está incorreto, não podendo, portanto, ser considerado como válido para lançamento e notificação, apresentando discrepância de valores;
- 3 - Requer a revisão e cancelamento da notificação por inconsistente, pelos equívocos demonstrados.

A Decisão singular julgou procedente o lançamento por entender que alteração contra a qual o contribuinte se insurge refere-se aos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, cuja natureza o comprovante de rendimentos de fls., 33 descreve como serviços prestados, pagos pelo INSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.005068/94-26  
Acórdão nº. : 106-09.210

Os contra-cheques apresentados pelo contribuinte são insuficientes para levantar os valores efetivamente recebidos, pois deles não consta a data do recebimento.

Que ao ser intimado para comprovar as datas do efetivo recebimento das quantias indicadas nos contra-cheques trazidos com a impugnação, o contribuinte fornece documentos referentes aos proventos de aposentadoria, matéria estranha ao litígio.

O comprovante de rendimentos e retenção do imposto de renda na fonte é prova hábil e idônea, não podendo o fisco deixar de aceitá-lo, quando o contribuinte não logra trazer os elementos de convicção que respaldem a sua acusação quanto ao vício que alega nele haver.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Colegiado consubstanciado nas seguintes razões:

- 1 - A fonte pagadora usou critério de Período de Competência e o declarante o de Regime de Caixa, isto é, pelo efetivo recebimento do rendimento.
- 2 - O efetivo recebimento da quantia correspondente aos rendimentos de honorários profissionais do mês de novembro de 92 foi efetuado em janeiro de 93, conforme atestam os extratos bancários do Banco do Brasil juntados na fase Recursal;
- 3 - Não procede o raciocínio de que a simples informação de rendimento fornecida pela fonte pagadora seja suficiente para considerar auferido o rendimento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.005068/94-26  
Acórdão nº. : 106-09.210

4 - Está devidamente comprovado que o equívoco fiscal foi provocado pela informação errônea da fonte pagadora.

Intimada a apresentar suas Contra - Razões de Recurso a D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional o faz nos seguintes termos:

1 - Preliminarmente alega que o recurso foi apresentado por pessoa sem poderes de representação visto que o instrumento de mandado juntado aos autos não apresenta reconhecimento de firma:

2 - Que o entendimento do Recorrente não pode prevalecer pois o simples fato de que os valores por prestação de serviços de determinados meses são pagos com até 60 dias de atraso, teriam de ser incluídos como de mera competência de outubro, novembro, e dezembro de 1991.

3 - Requer a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.005068/94-26  
Acórdão nº. : 106-09.210

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Como relatado, permanece a discussão sobre a alteração dos dados referentes aos rendimentos recebidos pelo recorrente e ao imposto retido, relativos ao exercício de 1993.

Da análise dos documentos constantes dos autos em questão, constata-se que a divergência diz respeito aos valores recebidos pelos serviços prestados, pelo recorrente ao INSS, em retribuição ao trabalho prestado sem vínculo empregatício. Em sua declaração de rendimentos o recorrente informou que os valores recebidos foram de 86.160,00 UFIRS com 17.250,28 UFIR de imposto retido na fonte. Por sua vez, a fonte pagadora informou que os valores montaram em 95.858,09 UFIRS a título de rendimentos e 19.205,55 UFIR a título de imposto retido na fonte.

O Recorrente afirma que tal divergência decorre do fato de que a fonte pagadora usou o critério de período de competência e ele o regime de caixa. Para justificar essas alegações o recorrente apresentou comprovantes emitidos pelo INSS, bem como extratos Bancário do Banco do Brasil onde o INSS efetuava os pagamentos através de Crédito em conta.

Evidente que as alegações do recorrente deveriam estar comprovados por documento. Ocorre que, como bem destacado pela decisão recorrida, os recibos de pagamento apresentados pelo recorrente referem-se aos proventos de aposentadoria recebidos pelo recorrente e que não são objeto do presente processo. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.005068/94-26  
Acórdão nº. : 106-09.210

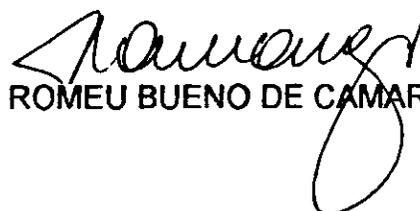
Claro está, que não pode prosperar a tese do recorrente, uma vez que o mesmo não conseguiu apresentar documentos, nem tampouco justificar com outros argumentos, as alegações que amparam sua pretensão.

Quanto a alegação de que a fonte pagadora apresentou comprovantes com informações incorretas, deve ser evidenciado que os documentos trazidos na fase impugnatória em que o INSS alega serem os documentos corretos tendo o número de 454, não socorrem o recorrente, pois o nº da matrícula ali indicado - 3.163.814 - diz respeito ao comprovante dos rendimentos de proventos e não serviços prestados cujo nº de matrícula é o de 17695.

Sendo, assim não tendo o recorrente logrado êxito em comprovar suas argumentações, há que ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito aqui apresentadas, conheço do recurso por tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO